PREFEITURA DE PIRAÍ
TRABALHANDO COM DIÁLOGO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Protocolo Nº 02539
29 NOV 2023
Assinatura:

MENSAGEM Nº 055/2023

Piraí, 23 de novembro de 2023.

==========

C. M. P. - Piraí - RJ
Processo nº 2539
Rubrica Fls. 02

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho em anexo o presente Projeto de Lei, onde o Executivo Municipal busca autorização legislativa para ajustar contradições observadas pela equipe técnica da Secretaria de Fazenda entre os dispositivos do CTM (Código Tributário Municipal) e a Lei Complementar n° 116/2003, no tocante às deduções da base de cálculo do ISSQN.

A presente propositura legislativa tem o intuito de ajustar nossa legislação com a norma federal superior, evitando assim questionamentos futuros. Para melhor elucidação do tema, segue documento interno da Secretaria de Fazenda com as considerações pertinentes.

Importante destacar que diante do tema tratar de assunto relacionado a tributo, se faz pertinente a apreciação e manifestação da competente comissão de finanças e orçamento desta nobre Casa de Leis.

Em função das razões alinhadas nesta Mensagem e contando com a colaboração que sempre nos ofertou o Augusto Poder Legislativo, aguardamos aprovação do presente Projeto, a fim de que nós, todos juntos, continuemos a trabalhar para o crescimento econômico e social de nosso Município, auxiliando e fortalecendo as Instituições que nos prestigiam no desenvolvimento social nas esferas de suas competências.

Atenciosamente,

RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MARIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Piraí-RJ

C. M. P. - Piraí - RJ
Processo nº 2536
Rubrica Fls 03

PROJETO DE LEI Nº 81 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

"EMENTA: Altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências"

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Os artigos 118, 156 e 163 da Lei Complementar nº 03 de 14 de dezembro de 1999 – CTM, passa a viger com as seguintes redações:

"Art. 118 - Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços a que se refere o Art. 105 da Lei Complementar nº 03/99 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/10."

Parágrafo único – Não serão dedutíveis os valores cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federais, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação do emitente e do destinatário, de modo a comprovar sua vinculação à prestação do serviço.

§ 1º – REVOGADO

§ 2º – REVOGADO

§ 3º – REVOGADO

"Art. 156 - (.....)

C. M. P. - Piraí - RJ
Processo nº 9536
Rubrica Fls 04

I - (.....)

II- (.....)

III- (.....)

IV- (.....)

§1º- (.....)

§2º- (.....)

§3º – As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

§4º-

"Art. 163 - (.....)

I – REVOGADO

II- (.....)

Art. 2º – A Lei Complementar nº 03 de 14 de dezembro de 1999, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 163-A – Somente realizar-se-á entrega do Habite-se após o visto fiscal expedido pela autoridade fiscal competente."

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

****